



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000319675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2287990-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante NACOM GOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, são agravados NUMBER ONE COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, ANDRÉ LUIS FRAGOSO BARBOSA e CARLOS AUGUSTO ALVES BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29841

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2287990-74.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTANA DE PARNAÍBA

AGRAVANTE: NACOM GOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

AGRAVADO: ANDRÉ LUIS FRAGOSO BARBOSA

INTERESSADOS: NUMBER ONE COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA E CARLOS AUGUSTO ALVES BORGES

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. NATÁLIA ASSIS MASCARENHAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE” – PENHORA – Alegação do recorrido, em contrarrazões recursais, de impenhorabilidade das quantias inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, independentemente do tipo de conta em que estão depositadas - Limite de valor de penhora, previsto no art. 833, inciso X, do CPC extensível às contas bancárias de natureza diversas - Entendimento do STJ, no REsp n. 1.677.144/RS - Ampliação de entendimento da proteção deste dispositivo legal para valores mantidos em contas correntes e fundos de investimento, inferiores a 40 salários mínimos, desde que comprovado que o montante constitua reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial - Parte executada não comprovou que os valores bloqueados em sua conta, eram destinados à sua sobrevivência, ou para assegurar o dispêndio com suas necessidades básicas, garantindo-se o mínimo existencial - Cabimento da penhora - Precedentes desta Câmara – **Alegação em contrarrazões recursais rejeitada.**

PENHORA – POUPANÇA - Insurgência da parte exequente, ora agravante, contra decisão que acolheu em parte a impugnação à penhora apresentada pelo coexecutado ora agravante, para liberar 70% dos valores constritos em sua conta bancária – O coexecutado não comprovou que a constrição de valores determinada pelo Juízo da causa recaiu sobre conta poupança de sua titularidade - O valor bloqueado, constante no extrato bancário apresentado pelo executado, diverge do que foi indicado no “Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores” – Extrato apresentado pelo executado não corresponde ao bloqueio oriundo da execução – Não foi comprovada a impenhorabilidade do valor bloqueado – Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

reformada, a fim de deferir o levantamento integral do montante bloqueado em favor da agravante, até o limite do seu crédito - **RECURSO PROVIDO**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 222/224 dos autos originários, integrada pela de fls. 241/242 que apreciou embargos de declaração a qual, em “ação de execução por quantia certa contra devedor solvente”, acolheu em parte a impugnação à penhora apresentada pelo coexecutado **ANDRÉ LUÍS FRAGOSO BARBOSA**, ora coagravado, determinando a liberação de 70% dos valores constritos, por meio da plataforma Sisbajud, em conta bancária de sua titularidade.

A recorrente alegou, em síntese, que “os valores constantes no extrato apresentado pelo executado e aquele efetivamente bloqueado pelo sistema SISBAJUD não batem. Confira-se à fl. 189 que foram bloqueados da conta do executado o valor de R\$ 8.285,95. Veja-se que na conta havia saldo superior, tanto que sobraram R\$ 3.227,24. Já o extrato SISBAJUD de fls. 197/213, atesta que foram bloqueados no Banco do Brasil o valor de R\$ 9.094,15. Destarte, tem-se que o executado não juntou o extrato correspondente ao bloqueio oriundo do presente feito. Por consequência lógica, não restou comprovado que o valor aqui constrito foi capturado de conta poupança” (fls. 5/6).

Alegou que, “data venia, não há campo para relativizar a impenhorabilidade como fez a r. decisão agravada. É dizer: o recurso financeiro ou é impenhorável, ou não é. Não há previsão legal para o juiz determinar percentuais do que será ou não penhorado em desfavor do devedor, mormente quando não comprovada a alegada impenhorabilidade. Caso contrário, estaríamos abrindo discricionariedade muito larga” (fls. 6/7).

Requeru, então, a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, com a reforma da r. decisão hostilizada, “afastando os percentuais escolhidos pela decisão agravada e

determinando o levantamento integral do valor correspondente ao crédito da agravante” (fls. 8).

Pela decisão de fls. 13/14, foi concedido o efeito suspensivo a este agravo, com base no artigo 1.019, inciso I, do mesmo Estatuto, para suspender, provisoriamente, o levantamento dos valores discutidos nestes autos, até o julgamento deste recurso.

O agravado apresentou contraminuta, pugnando pelo improvimento deste agravo (fls. 19/29)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a parte agravante contra a seguinte decisão (fls. 222/224 dos autos originários):

“Vistos.

Aduz o executado ANDRÉ LUÍS FRAGOSO BARBOSA, que houve o bloqueio de sua conta poupança, junto à Caixa Econômica Federal, agência 0741-2, conta 62834-4, variação 51, no valor de R\$ 8.286,95 (oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

Apenas para o fim de organização, é prudente ressaltar que o bloqueio da conta 62834-4, agência 0741-2 foi junto ao Banco do Brasil conforme o próprio extrato trazido pelo executado à fl. 189.

Decido.

O valor constrito da conta bancária do executado, se refere a conta poupança, conforme constou textualmente no documento apresentado às fls. 189 emitido pela própria instituição financeira.

Não obstante o valor constrito encontra-se inserido no disposto no inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, é preciso destacar que a impenhorabilidade já não é tratada, como antes, de forma absoluta, devendo-se analisar as especificidades de cada caso concreto, a

fim de se evitar exacerbada proteção ao patrimônio do devedor em detrimento ao direito do credor.

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência que:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. Precedente: EREsp1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe19/03/2019, DJe de 16/10/2018. 2. Descabe manter imune à penhora para satisfação de créditos provenientes de despesa de aluguel com moradia, sob o pálio da regra da impenhorabilidade da remuneração (CPC, art. 833, IV, e § 2º), a pessoa física devedora que reside ou residiu em imóvel locado, pois a satisfação de créditos de tal natureza compõe o orçamento familiar normal de qualquer cidadão e não é justo sejam suportadas tais despesas pelo credor dos aluguéis. 3. Note-se que a preservação da impenhorabilidade na situação acima traria grave abalo para as relações sociais, quanto às locações residenciais, pois os locadores não mais dariam crédito aos comuns locatários, pessoas que vivem de seus sempre limitados salários. 4. Agravo interno parcialmente provido para modificar a decisão agravada e, em novo exame do recurso, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1336881/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO,

QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 27/05/2019)

Assim sendo, no caso em apreço, há de se ponderar o direito do credor à satisfação da dívida; e, de outro, o resguardo da subsistência dos devedores, bem como o valor da dívida e a quantia bloqueada.

E considerando que não há qualquer alegação de violação de matéria de ordem pública, há espaço para mitigar a regra de impenhorabilidade do artigo 833, inciso X do CPC, mantendo bloqueado o percentual de 30% da quantia constrita na conta bancária para satisfação parcial do débito do exequente.

Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação à penhora para liberar tão somente 70% dos valores constritos nas contas bancárias em favor dos executados. Providencie o cartório, com urgência, desbloqueio do valor ou expedição de MLE, caso o valor tenha sido transferido para conta judicial, devendo a parte interessada apresentar formulário devidamente preenchido, em 48 horas.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, apresente a parte exequente formulário MLE no valor correspondente à retenção mantida, qual seja, 30% (trinta por cento), bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

Com a vinda do formulário, providencie a serventia expedição de MLE no equivalente a 30% dos valores conscritos nas contas bancárias em favor do credor.

Intime-se”

Contra esta decisão, foram opostos embargos de declaração, apreciados pela de fls. 241/242 dos autos originários:

“Vistos.

Recebo e acolho em parte os embargos de declaração para sanar a omissão da decisão de fls. 222/224.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No caso, foi bloqueado o valor de R\$ 9.094,15 junto ao Banco do Brasil na conta do executado André, conforme extrato de fls. 205/213. Portanto, caberá ao exequente o equivalente a 30% do valor, qual seja, R\$ 2.728,24 e ao executado André o equivalente a 70%, ou seja, R\$ 6.365,91 reais.

Ressalto que demais valores foram bloqueados na conta dos executados, fls. 240, qual seja, somam o valor de R\$ 965,08, que será levantado pelo exequente.

Portanto, considerando que o valor foi transferido para a conta judicial, nos termos do Comunicado Conjunto nº 2205/2018 (DJe de 13/11/2018, p. 1), deverá o patrono das partes, no prazo de 05 dias, juntar formulário devidamente preenchido, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, item Formulário de MLE, no endereço <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais>, observando-se as orientações do Comunicado CG nº 12/2024 para o correto preenchimento, a fim de possibilitar a expedição do documento.

Aguarde-se o decurso do prazo do agravo. Decorrido o prazo sem notícia de interposição de recurso, expeçam-se os MLEs.

Caso a parte interessada solicite o pagamento do MLE pela modalidade PIX, deverá requerer expressamente, bem como informar os dados necessários para cumprimento efetivo, atentando-se que a modalidade PIX fica limitada a valores até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme Comunicado Conjunto n.º 341/2024.

No prazo de 15 dias, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, apresentando pedido, planilha de cálculo atualizada e custas pertinentes.

Deve o(a) advogado(a), ao proceder ao protocolo da petição, fazê-lo por meio do link de “Petição Intermediária de 1º Grau”, cadastrá-la na categoria “Petições Diversas”, tipo de petição: “38049 -

Pedido de Expedição de Mandado de levantamento”, a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho.

Intime-se.”

Respeitado o entendimento da Meritíssima Juíza prolatora da r. decisão agravada, o recurso comporta provimento.

Com efeito, cuida-se de “ação de execução por quantia certa contra devedor solvente”, na qual foi bloqueada a quantia de R\$ 9.094,15 (nove mil, noventa e noventa e quatro reais e quinze centavos) na conta bancária do coexecutado, ora agravado, junto ao Banco do Brasil, em 19 de fevereiro de 2024 (fls. 197/204 dos autos originários), bloqueio este cuja impenhorabilidade está sendo discutida, por se tratar de conta poupança.

Na espécie, o agravado apresentou pedido de desbloqueio, juntando extrato bancário referente à conta poupança de sua titularidade, no Banco do Brasil. Tal documento apontou a existência de constrição judicial de valor equivalente a R\$ 8.286,95 (oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos) (fls. 189 dos autos originários).

Entretanto, de acordo com o “Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores”, o bloqueio realizado por ordem do Juízo da causa, junto ao Banco do Brasil, incidiu sobre o valor de R\$ 9.094,15 (nove mil, noventa e noventa e quatro reais e quinze centavos) (fls. 197/204 dos autos originários).

Conforme bem argumentou a agravante, em suas razões recursais, “destarte, tem-se que o executado não juntou o extrato correspondente ao bloqueio oriundo do presente feito” (fls. 6).

Nestas condições, diante da ausência de extrato bancário comprobatório de que o bloqueio determinado pelo Juízo de origem, no valor de R\$ 9.094,15 recaiu sobre conta poupança de titularidade do agravado, a alegação de impenhorabilidade desta quantia, com

fundamento no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, não pode ser acolhida.

Por outro lado, o agravado alegou, em contraminuta recursal que, “a decisão guerreada, não fala de valores e sim de percentual, sendo clara e precisa quanto aquilo que é, de toda maneira, impenhorável e aquilo que, efetivamente, pode ser constricto, para satisfazer o crédito, ou parte dele. Assim, de acordo com a moderna jurisprudência, o que antes poderia ser totalmente impenhorável, passou a ser impenhorável em parte, ou seja, da totalidade dos valores constrictos, o entendimento uníssono dos Tribunais e do Tribunal Superior é de que apenas 70% (setenta por cento) dos recursos dispostos em contas poupanças, contas-correntes, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, até o imite de 40 (quarenta) salários mínimos seriam, efetivamente, impenhoráveis, reservando os 30% (trinta por cento) remanescentes, para a satisfação do crédito., ou parte dele” (fls. 21).

Argumentou, ademais, que “hodiernamente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, seguido pelos Tribunais de Justiça dos Estados da Federação, tem sido no sentido que a impenhorabilidade, agora não mais absoluta, porém, continua independente da comprovação/demonstração de que os recursos tidos como impenhoráveis estejam em contas poupanças, contas-correntes ou em contas investimentos” (fls. 21).

É certo que, nos termos do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil: “São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

Em que pese o posicionamento mais restritivo anteriormente adotado, no recente julgamento do REsp n. 1.677.144/RS, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, para a ampliação da impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do CPC, seria imprescindível a comprovação de que o montante constricto, nos demais tipos de conta bancária, se constitui de reserva destinada a assegurar o mínimo existencial: “Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio

físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial” (Rel. Min. Herman Benjamin, data do julgamento 21.02.2024).

Nestas condições, de conformidade com este entendimento, o qual passo a adotar, a impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do CPC abarca os valores poupados, ainda que se encontrem depositados em demais tipos de contas bancárias, tais quais contas correntes ou fundos de investimentos, desde que observado o limite de 40 salários-mínimos, fazendo-se imprescindível a comprovação de que o montante ali depositado constitui reserva de capital, por razoável período, destinada a reserva emergencial ou para assegurar o dispêndio com necessidades básicas, garantindo-se o mínimo existencial.

No caso em análise, o agravado deixou de juntar quaisquer documentos aptos a comprovar que se tratava de valor indispensável à sua sobrevivência.

Por tais razões, a impenhorabilidade fundada no art. 833, X, do CPC, conquanto admissível independentemente de o dinheiro ser mantido em conta corrente não dispensa a comprovação pela parte executada de que esta verba fosse indispensável à sua sobrevivência, prova esta inexistente nos autos.

A este respeito, vale lembrar os seguintes precedentes desta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - BLOQUEIO VIA SISBAJUD - Decisão que reconheceu a penhorabilidade de valores bloqueados em conta bancária do agravante - Executado pessoa física - Alegação do executado de que se trata de remuneração de contrato de trabalho - Inexistência de prova de que se trate de verba salarial - Valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

inferior a 40 salários-mínimos - Irrelevância, na hipótese concreta - **Ausência de provas de que se trate de valor indispensável à sobrevivência do executado ou de reserva de capital - Ônus que incumbe à parte agravante** - Execução que se faz no interesse do credor - Impenhorabilidade do art. 833, X do CPC não verificada - Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso” (TJSP; Agravo de Instrumento 2261310-86.2023.8.26.0000; Relatora: Desembargadora Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão agravada que deu parcial guarida ao pedido de desbloqueio da penhora ofertado pela executada, determinando a liberação de 85% da quantia constrita - Recurso da parte executada - Embora se reconheça que as verbas de natureza salarial sejam, em regra, impenhoráveis, o caso dos autos retrata situação que autoriza a flexibilização da impenhorabilidade disposta no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil Entendimento do Superior Tribunal de Justiça Bloqueio de R\$ 2.433,98 localizados em conta da devedora mantida junto à Caixa Econômica Federal - Quantum que corresponde à integralidade da verba salarial auferida pela devedora como cirurgiã dentista no mês de setembro de 2023 - Permanência de 15% desse montante indisponibilizados Extrato bancário com curta abrangência temporal, o qual não permite averiguar a movimentação da conta - Declaração de imposto de renda denota que a parte auferiu outros rendimentos - Ausência de demonstração de gastos com subsistência, ônus que incumbe à devedora - Inexistência de demonstração de que a manutenção de 15% do montante bloqueado irá causar grave prejuízo à subsistência da devedora e de sua família - No mais, a impenhorabilidade prevista no inciso X exige que a quantia deve ser inferior a 40 salários-mínimos e estar depositada em caderneta/conta poupança que se destine primordialmente a abrigar recursos financeiros - Ampliação da proteção conferida às poupanças para quaisquer valores mantidos em contas correntes e fundos de investimento,

desde que observado teto legal (40 salários-mínimos), não dispensa a comprovação de o montante constituir reserva de capital por médio ou longo prazo REsp n. 1.677.144/RS - Inexistência de saldo no dia imediatamente anterior ao crédito da verba salarial é indício de que a conta é utilizada pela devedora para abrigar recursos destinados primordialmente ao pagamento de despesas cotidianas, não possuindo natureza de reserva de capital - Decisum mantido RECURSODES PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2045418-87.2024.8.26.0000; Relatora: Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024).

Neste contexto, para que percentual dos valores depositados em conta bancária de titularidade do coexecutado, ora agravado, fossem considerados impenhoráveis e, portanto, desbloqueados, seria necessária a demonstração de seu caráter alimentar, prova esta inexistente nos autos.

Por conseguinte, o coexecutado não comprovou, conforme lhe competia, a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta bancária.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso a fim de deferir o levantamento integral do montante bloqueado em favor da agravante, até o limite do seu crédito. Fica prequestionada toda a matéria discutida nestes autos, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
Relator